Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1.315	11/MAIO/2015	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 11/MAIO/2015

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações à Exma. Sra. Prefeita Municipal, acerca da aplicabilidade de legislação que versa sobre a Guarda Civil Municipal de Mococa, a saber:

REQUERIMENTO Nº. 447 /2015.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa e após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Mococa, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente informe a esta Casa de Leis:

1- A legislação que versa sobre a Guarda Civil Municipal de Mococa vem sendo aplicada corretamente? Principalmente no que se refere a seguinte legislação (cópias anexas):

a) Decreto nº. 1406/1984, em especial o seu Artigo 17.
b) Lei Municipal nº. 1553/1984.
c) Lei Municipal nº. 1860/1989.
d) Decreto nº. 3977/2001.
e) Lei Municipal nº. 3937/2009.
f) Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Mococa.

2- Caso a legislação não esteja sendo aplicada corretamente em âmbito Municipal, solicito que a Administração informe os motivos e adote as devidas providências, visando a plena aplicabilidade da legislação.

Justificativa:-

O inciso IX do artigo 9º. da Lei Orgânica do Município, por si só, justifica o presente requerimento.

Ademais, a referida legislação é um direito garantido aos Guardas Civis Municipais de nosso Município, cabendo ao Poder Executivo sua plena aplicabilidade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 4 de maio de 2015.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Francisco Tuca - Vereador/PSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Mococa.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - A Guarda Municipal de Mococa é uma corporação uniformizada e armada, criada pela Lei Municipal número 1553, de 04 de outubro de 1984, destinada a colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança do Município, seja ele de ordem pessoal ou patrimonial, exercendo vigilância diuturna nas vias e logradouros públicos, e a socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.

Art. 2º - Os Guardas Municipais serão contratados no regime da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho, em número que atenda as necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras.

Art. 3º - A Guarda Municipal de Mococa constitui numa divisão de serviços vinculada ao Departamento de Administração, ficando o respectivo chefe subordinado hierarquicamente ao Diretor deste órgão de Administração Municipal.

Art. 4º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Diretor Administrativo;

III - O Chefe da Guarda Municipal;

IV - O Chefe de Operações e

V - O Sub-Chefe de Operações.

DECRETO Nº 1406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I - DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 5º - É o Prefeito do Município o dirigente máximo da Guarda Municipal e a ele compete:

I - Promover contratação dos Guardas Municipais;

II - Estabelecer os vencimentos dos Guardas;

III - Deliberar sobre verbas a serem destinadas à Guarda Municipal para as despesas com a manutenção e serviços, exercendo após, contrôle e fiscalização;

IV - Definir sobre o aumento ou diminuição do efetivo da corporação;

V - Presidir as reuniões da Diretoria;

VI - Aplicar penalidades;

VII - Estabelecer competências;

VIII - Decidir em última instância, a nível do Poder Executivo, as questões referentes à Guarda Municipal.

SEÇÃO II - DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - É o Diretor de Administração o auxiliar direto do Chefe do Executivo às coisas da Guarda Municipal, e a ele compete:

I - Levar ao Sr. Prefeito, diariamente, as ocorrências relacionadas ao trabalho dos Guardas Municipais;

II - Propor ao Chefe do Executivo medidas que visem um melhor desempenho dos Guardas Municipais, sejam elas de aspecto material ou de pessoal;

III - Exercer ampla fiscalização nos atos do Chefe da Guarda e demais subordinados;

IV - Decidir quando na área de sua competência, ou opinar, quando em decisão do Chefe do Executivo, nos

DECRETO Nº 1406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

documentos que pela área da Administração sofrerem tramitação;

V - Determinar ao Chefe da Guarda apuração de faltas disciplinares que venham a tomar conhecimento, - bem como proceder abertura de sindicância nos casos mais graves;

VI - Representar o Chefe do Executivo nas reuniões de Diretores quando este assim determinar;

VII - Sugerir ao Chefe da Guarda a adoção de medidas que visem um melhor aproveitamento operacional dos Guardas.

SEÇÃO III - DO CHEFE DA GUARDA

Art. 7º - O Chefe da Guarda será contratado livremente pelo Chefe do Executivo, pelo regime da C.L.T., sendo suas funções precípuas as de:

I - Dirigir a Guarda Municipal na parte técnica administrativa, operacional e disciplinar;

II - Planejar, coordenar e fiscalizar todo o serviço de vigilância sob a responsabilidade da Guarda Municipal;

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;

IV - Propor a aplicação de penalidades;

V - Presidir as reuniões por ele convocadas;

VI - Manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, especialmente os de Segurança Pública;

VII - Receber toda documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhadas à Guarda Municipal, decidindo as de sua competência e opinando nas que dependam de decisões superiores;

VIII - Fiscalizar toda entrada e saída de material relativo à Guarda Municipal;

IX - Levar diariamente ao Diretor de Administração as ocorrências do serviço, bem como atendê-lo quando

DECRETO Nº 1406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

solicitado;

X - Manter atualizado e sob seu controle, toda documentação relativa ao pessoal e material da Guarda Municipal;

XI - Controlar e apresentar mensalmente - através de estatísticas todas as ocorrências atendidas pela Guarda Municipal, apresentando todos os dados concernentes, como local, dia, hora e natureza da ocorrência;

XII - Proceder ao contrôle de combustível e demais gastos com manutenção;

XIII - Organizar e confeccionar as escalas de serviço;

XIV - Propor medidas de interesse da Corporação.

SEÇÃO IV - DO CHEFE OPERACIONAL

Art. 8º - A função do Chefe Operacional será exercida por pessoa de reputação ilibada e com experiência na polícia estadual, de livre escolha do Prefeito.

Art. 9º - Compete ao Chefe Operacional:

I - Ministrar instrução profissional aos Guardas Municipais;

II - Planificar e sugerir ao Chefe da Guarda mudanças no plano operacional;

III - Propor aplicação de penalidades nos casos de infração das normas disciplinares que regem a corporação.

SEÇÃO V - DO SUB-CHEFE OPERACIONAL

Art. 10 - A função de Sub-Chefe Operacional será exercida por pessoa de reputação ilibada e com experiência na polícia estadual, de livre escolha do Prefeito.

Art. 11 - Compete ao Sub-Chefe Operacional:

I - Assistir ao Chefe de Operações e substituí-lo nas ausências;

II - Propor aplicação de penalidades.

DECRETO Nº 1406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO E DA VIDA FUNCIONAL

SEÇÃO I - DO INGRESSO

Art. 12 - Desde que hajam vagas no quadro, ou havendo aumento do efetivo, o Chefe do Executivo abrirá as inscrições e determinará que se proceda os exames dos candidatos.

Art. 13 - Só serão incorporados os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

I - Ser aprovado nos exames de seleção;

II - Ser brasileiro;

III - Ter idade entre 21 e 35 anos;

IV - Possuir altura mínima de 1,60 metros;

V - Estar em gozo dos direitos políticos;

VI - Não possuir antecedentes criminais, comprovados pelos órgãos expedidores responsáveis, bem como nada ter que o desabone, comprovado através de investigação reservada, a ser feita pela Administração da Guarda Municipal;

VII - Estar quite com o serviço militar;

VIII - Ser aprovado nos testes intelectuais, tendo como base as matérias do 1º Grau;

IX - Ser aprovado nos exames de aptidão física e psico-técnico;

X - Ser aprovado nos exames de saúde, comprovado pelo órgão competente a ser designado pela Administração.

Art. 14 - O candidato que for aprovado e obtiver média final suficiente para classificar-se dentro das vagas oferecidas, será incorporado na condição de Guarda-Estagiário, sendo elevado à categoria de Guarda Municipal de 3ª classe após 120 dias (cento e vinte dias) de estágio probatório, desde que, neste período demonstre aptidão moral e profissional para o exercício da função.

Art. 15 - A Guarda Municipal de Mococa, terá carreira única, a carreira de Guardas Municipais, e o ingresso

na corporação dar-se-á sempre nas condições estabelecidas neste capítulo.

SEÇÃO II - DO REINGRESSO

Art. 16 - O Guarda Municipal que voluntariamente deixar a corporação poderá, mediante ofício dirigido ao Chefe do Executivo, requerer sua reintegração que, se aprovada, - obedecerá o seguinte critério:

I - Retornará o Guarda Municipal na mesma classe em que encontrava quando de seu desligamento, porém, na última colocação, desde que não tenha ultrapassado 1 (um) ano fora da corporação;

II - Retornará o Guarda Municipal na condição de 3ª classe e na última colocação, desde que não tenha ultrapassado 2 (dois) anos fora da corporação;

III - Se ultrapassado o período de 2 (dois) anos retornará o Guarda na condição de 3ª classe, na última colocação, desde que seja aprovado nos exames de capacidade física e de saúde.

Parágrafo Único - Só poderá ser reintegrado à Corporação o Guarda que ao sair encontrava-se classificado no mínimo, no bom comportamento.

SEÇÃO III - DO ESTÁGIO

Art. 17 - Os candidatos selecionados pela Administração serão incorporados na condição de Guardas Municipais Estagiários e receberão um período de treinamento de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser reduzido este período para 90 (noventa) dias, em caráter excepcional, por absoluta necessidade do serviço.

Art. 18 - Os Guardas Municipais Estagiários receberão uma carga horária de aulas não inferior a 8 (oito) horas diárias e que deverão totalizar 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Art. 19 - Constará do currículo escolar as se-

DECRETO Nº 1406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

guintes matérias:

I - Direito Penal;
II - Prática Policial;
III - Instrução Policial;
IV - Investigação Policial;
V - Armamento e Tiro;
VI - Relações Públicas;
VII - Educação Física e Defesa Pessoal;
VIII - Ordem Unida;
IX - Socorros de Urgência;
X - Segurança no Trabalho;
XI - Língua Portuguesa;
XII - Aritmética.

Parágrafo Único - Após o término do curso, os aprovados nos testes intelectuais e físicos, desde que apresentem aptidão moral e profissional para o exercício da função, serão incorporados em Sessão Solene presidida pelo Chefe do Executivo, como Guardas de 3ª Classe e classificados por antiguidade conforme média final obtida, acrescidas ou diminuidas em seu total pela média de conceito dada pelo Chefe da Guarda.

SEÇÃO IV - DO UNIFORME

Art. 20 - Os uniformes a serem utilizados pela corporação obedecerão os padrões fixados pela Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo Único - O Chefe da Guarda poderá sugerir ao Diretor de Administração a criação de novos modelos de uniformes, bem como as alterações nos já existentes, respeitando sempre as normas baixadas pelas Forças Armadas que regulamentam o uso de uniformes por entidades civis.

SEÇÃO V - DAS PROMOÇÕES

Art. 21 - A Guarda Municipal de Mococa, terá uma carreira única, a de Guardas Municipais, que será subdividida em:

DECRETO Nº 1406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

I - Guardas Municipais Estagiários;

II - Guardas Municipais de 3ª Classe;

III - Guardas Municipais de 2ª Classe;

IV - Guardas Municipais de 1ª Classe.

Art. 22 - As promoções na Guarda Municipal serão feitas para a classe imediatamente superior e sempre que se abrirem vagas em qualquer uma das classes, por Decreto do Executivo, por desligamento de guarda incorporado ou por promoção na classe superior.

Art. 23 - Os critérios para promoção será o de antiguidade e merecimento, na proporção de um por um, ou seja, o número de vagas oferecido será preenchido em sua metade por antiguidade e na outra metade por merecimento.

Parágrafo Único - No caso em que a disputa for apenas de uma vaga, prevalecerá a antiguidade.

Art. 24 - Será promovido por antiguidade o Guarda Municipal que:

I - Não tiver sofrido nenhuma punição durante o período de um ano, anterior à prova intelectual;

II - Encontrar-se colocado dentro dos limites de vagas oferecidas.

Art. 25 - Será promovido por merecimento o Guarda que:

I - Não tiver sofrido nenhuma punição nos últimos vinte e quatro meses, anteriores a prova intelectual;

II - Obtiver através de prova intelectual e física média suficiente para se colocar entre as vagas oferecidas.

Art. 26 - A prova intelectual será realizada de 30 a 45 dias antes das promoções e sempre que houver vagas a serem preenchidas.

Art. 27 - Constará da prova, conhecimentos gerais das materias lecionadas durante o estágio e outras matérias a nível de 1º Grau, bem como uma avaliação de aptidão física.

Art. 28 - Estabelece-se os dias 05 de abril e 07 de setembro, anualmente, como datas de promoções para todas

DECRETO Nº 1406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

as classes.

§ 1º - Só poderá submeter-se à prova intelectual e física, os Guardas Municipais de classe imediatamente abaixo àquela a qual está sendo oferecida a vaga.

§ 2º - Para promoção à Guarda Municipal de 3ª classe só haverá o critério de merecimento.

Art. 29 - As provas serão escritas e é permitida sua revisão, desde que no máximo após 15 (quinze) dias úteis da fixação dos resultados, os interessados requeiram ao Chefe da Guarda.

Parágrafo Único - A prova intelectual será válida apenas para a promoção subsequente, voltando os candidatos não promovidos, as suas condições anteriores em precedência.

Art. 30 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1395, de 30 de novembro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE DEZEMBRO DE 1984.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

REGISTRADO NO CARTÓRIO DE CÍVEIS EM 27/12/1984
PUBLICADO NO JORNAL O BM Mococa
Nº 1406 PAG 9
EM 27/12/1984
ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1553, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 14 de setembro de 1984, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Guarda Municipal de Mococa, subordinada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º - A Guarda Municipal é orgão da Administração Municipal destinada a colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança do Município, seja ele de ordem pessoal ou patrimonial, exercendo a vigilância nas vias e logradouros públicos e socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.

Art. 3º - Será considrado Guarda Municipal o candidato a ingresso que preencher todos os requisitos exigidos em regulamento, após ser aprovado em exame de seleção.

Parágrafo Único - Os Guardas Municipais serão contratados no regime da C.L.T., em número que atenda às necessidades do serviço e às disponibilidades financeiras.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e elaborará o Regulamento da Guarda Municipal de Mococa, no prazo de 60 dias, em consonância com as disposições constantes do Decreto Federal nº 88.777, de 30/09/83 (R-200).

Art. 5º - Nos orçamentos vindouros será consignada a dotação necessária à manutenção da Guarda Municipal, que será coberta com receita proveniente da "Taxa de Vigilância Pública".

Art. 6º - Para atender os encargos financeiros com a organização e instalação da Guarda Municipal, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), a ser coberto por operação de crédito, com estabelecimentos oficiais de crédito, se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 02

LEI Nº 1553, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE OUTUBRO DE 1984.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

FIXADO NO QUADRO DE EDITAIS EM 04. 10. 1984
PUBLICADO NO JORNAL "A MOCOCA"
Nº 4054 PAG 8
DE 21. 10. 1984
MOCOCA 04. 10. 1984

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.860, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989.

FRANCISCO JOSE VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 01 de setembro de 1989, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1553, de 04 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Guarda Municipal é órgão da Administração Municipal destinada a colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança do Município, seja ele de ordem pessoal ou patrimonial, exercendo a vigilância nas vias e logradouros públicos, socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno, bem como adotar e executar medidas destinadas à preservação, em sentido amplo, do patrimônio natural do município".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE SETEMBRO DE 1.989.

FRANCISCO JOSE VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 3.977, de 04 de dezembro de 2001

Altera o artigo 13 do Decreto nº 1406, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Mococa .

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor qualificação dos futuros componentes da Guarda Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 13 do Decreto nº 1.406, de 27 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Somente serão incorporados os candidatos que satisfizerem as seguintes condições":

I Ser aprovado nos exames de seleção.

II Ser brasileiro;

III Ter idade entre 21 (vinte e um) e 35 (trinta e cinco) anos;

IV Possuir estatura mínima de 1,70m (um metro e setenta centímetros);

V Estar em gozo dos direitos políticos;

VI – Não possuir antecedentes criminais, comprovados pelos órgãos expedidores responsáveis, bem como nada ter que o desabone, comprovado por meio de investigação reservada, a ser feita pela Administração da Guarda Municipal;

VII – Estar quite com o serviço militar;

VIII – Ser aprovado nos testes intelectuais, tendo como base as matérias do 2º grau escolar;

IX – Possuir Certificado de Conclusão do 2º grau;

X – Ser aprovado nos testes de aptidão física e psico-técnico;

XI – Ser aprovado nos exames de saúde, comprovado pelo órgão competente a ser designado pela Administração Pública".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.937, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera a denominação da Guarda Municipal, conferido pela Lei nº 1.553, de 04 de outubro de 1984.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de setembro de 2009, aprovou Projeto de Lei nº 128/2009, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Guarda Municipal de Mococa, com denominação e atribuições dadas pela Lei nº 1.553, de 04 de outubro de 1984, passa a ser denominada "Guarda Civil Municipal de Mococa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 de outubro de 2009.

DR. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Regulamento Disciplinar da

Guarda Municipal de Mococa

DECRETO N.º 1407, DE 02 DE JANEIRO DE 1985.

Aprova o Regulamento Disciplinar da Guarda
nicipal de Mococa.

DEMOSTHENES PARANA BRASIL PONTES, Prefeito
nicipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento Disciplin
Guarda Municipal de Mococa, que acompanha e passa
zer parte integrante e inseparável deste Decreto.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data
publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA,

02 DE JANEIRO DE 1985.

DEMOSTHENES PARANA BRASIL PO
Prefeito Municipal

Benedito Celso Tomé
CHEFE GUARDA CIVIL
MUNICIPAL

TITULO I

Das Disposições Preliminares

CAPITULO I

Dos princípios Gerais de disciplina e hierarquia

Art. 1.º — Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo Único — São manifestações essenciais da disciplina:

I — a pronta obediência às ordens superiores;
II — a pronta obediência às leis e regulamentos;
III — a correção de atitudes;
IV — a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

Art. 2.º — Entende-se por hierarquia o vinculo que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Municipal, subordinando as de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual sob este aspecto, são, uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 1.º — São superiores hierárquicos ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

I — O Prefeito Municipal;
II — O Diretor de Administração;
III — O Chefe da Guarda Municipal;

TITULO II

Das transgressões e das Penalidades Disciplinares

CAPITULO I

Das transgressões Disciplinares

Art. 6.º — Transgressão disciplinar, especificamente, da violação do dever de guarda e, genericamente dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais.

Art. 7.º — São transgressões disciplinares:

I — todas as ações e omissões especificadas neste t

II — todas as ações e omissões não especificadas título, mas que atentem contra as normas estabelecid lei, regras de serviço e ordem prescritas por superiore rárquicos e autoridades competentes e ainda contra o donor do guarda, decôro da classe, preceitos sociais e mas de moral e os preceitos de subordinação.

Art. 8.º — As transgressões, segundo sua intensidad classificadas em leves, médias e graves.

Parágrafo Único — Consideram-se:

a) leves, as transgressões disciplinares a que se c pena de advertência;

b) médias, as transgressões disciplinares a que se c pena de suspensão;

c) graves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de demissão.

Art. 9.º — A classificação das transgressões a que se refere o ítem II do artigo 7.º, fica a critério da autoridade julgadora, observadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

CAPITULO II

Das Penalidades

Art. 10 — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão;

III — demissão.

Parágrafo Único — As penas aplicadas aos guardas municipais serão lidas e comentadas em todos os círculos, e as aplicadas à nível do Sub-Chefe de Operações para cima, serão reservadas e comentadas a nivel de seus superiores.

SEÇAO I

Da Advertência

Art. 11 — A pena de advertência será escrita e os documentos encaminhados ao órgão do pessoal para o devido registro.

IV — O Chefe de Operações da Guarda Municipal
V — O Sub-Chefe de Operações da Guarda Muni

§ 2.º — A hierarquia confere ao superior o poder ordena, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 3.º — A precedência hierárquica, salvo nos c precedência funcional a que alude o § 1.º deste artig gulada pela classe.

§ 4.º — Havendo igualdade de Classe terá preced
a) o que tiver concluído o curso ao cargo superior;
b) o mais antigo no cargo;
c) o que tiver obtido a melhor classificação ao térm Estágio Probatório.

CAPITULO II

Da esfera da ação disciplinar

Art. 3.º — Estão sujeitos a este Regulamento t componentes da carreira de Guarda Municipal ainda q jados civilmente.

§ 1.º — A carreira a que se refere este artigo, com as seguintes classes:

a) guarda municipal estagiário;
b) guarda municipal de 3.ª classe;
c) guarda municipal de 2.ª classe;

d) guarda municipal de 1.ª classe.

§ 2.º — Será usada a expressão "guarda" para designar de um modo genérico os componentes da carreira.

Art. 4.º — O guarda está sempre subordinado à disciplina básica da Corporação onde quer que exerça suas atividades.

CAPITULO III

Da proibição do uso de uniformes

Art. 5.º — O Chefe da Guarda Municipal poderá proibir o uso do uniforme ao guarda que:

I — estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;

II — exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de guarda municipal;

III — mostrar-se refratário a disciplina;

IV — for convencido de incontinência pública e escandalosa de vício de jogos proibidos ou de embriagues habitual;

V — for considerado, por parecer médico, passível dessa medida.

Parágrafo Único — Nos casos constantes do presente artigo o uniforme poderá ser apreendido.

Art. 12 — Aplica-se a pena de advertência às transgressões:

I — deixar de apresentar-se, entrando na sede da:

a) ao Chefe da Guarda;

b) ao Chefe de Operações;

c) ao Sub-Chefe de Operações;

d) ao Encarregado da Administração.

Parágrafo Único — Na ausência dos superiores deixar de apresentar-se ao superior hierárquico qu contrar no local.

II — Deixar de apresentar-se entrando nas dep da Prefeitura:

a) ao Prefeito Municipal;

b) ao Diretor de Administração;

c) ao Chefe de Gabinete do Prefeito.

III — Deixar de apresentar-se estando de serviç

a) ao superior hierárquico.

IV — Omitir ou retardar a comunicação de mu residência;

V — Omitir em nota de ocorrência ou qualqu documento dados indispensáveis ao esclarecimento tratado;

VI — Usar equipamento ou uniforme que não s lamentar;

VII — Viajar em carroça ou estribo de caminhão ou automóvel;

VIII — Portar ostensivamente arma ou instrumento ofensivo em público, não estando de serviço;

IX — Usar termos descorteses para com subordinado, igual ou particular;

X — Apresentar-se para o serviço com atraso;

XI — Comparecer para o serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;

XII — Procurar resolver assunto referente a disciplina ou ao serviço que escape a sua alçada;

XIII — Usar no uniforme insignias de sociedade particular, associação religiosa, politica, esportiva ou quaisquer outras que não as regulamentadas:

XIV — Usar termos de gíria em comunicação, informação ou ato semelhante;

XV — Usar o aparelho telefônico da Corporação para conversas particulares;

XVI — Retirar, sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição;

XVII — Apresentar-se em dependência da Corporação para tratar de assunto oficial, sem estar uniformizado;

XVIII — Perambular ou permanecer uniformisado e de folga em logradouros públicos;

XIX — Promover subscrição em beneficio de sociedade ou pessoa, embora pertencentes à Guarda Municipal, sem permissão do Chefe da Corporação;

XX — Deixar de comunicar a superior a execução dem dele decebida;

XXI — Deixar de verificar com antecedência ne a escala de serviço para o dia imediato;

XXII — Dixar de trazer consigo a credencial de Municipal;

XXIII — Deixar o guarda presente em solenidade nas e externas onde se encontrem superiores hierárqui apresentar-se ao mais graduado e saudar os demais;

XXIV — Deixar de se apresentar à sede da Gua tando de folga, quando houver iminência ou perturb ordem pública;

XXV — Sobrepor os interesses particulares aos da ração;

XXVI — Deixar de comunicar a quem de direito, gressão disciplinar praticada por elemento da corporaçã

XXVII — Deixar de preservar local de crime;

XXVIII — Revelar indiscrição em linguagem fal escrita;

XXIX — Conversar com estranho assuntos não a ao serviço;

XXX — Cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar sião em que seja exigido silêncio;

XXXI — Dar a superior, tratamento íntimo verb ou por escrito;

XXXII — Demorar-se na apresentação a superior chamado, ainda que fora das horas de trabalho;

XXXIII — Entrar sem necessidade em estabelecimentos comerciais estando de serviço;

XXXIV — Deixar de trazer em lugar visível e regulamentar a chapa numérica ou distintivo;

XXXV — Apresentar-se uniformizado em público com:

a) costeleta ou cavanhaque, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;

b) o uniforme em desalinho ou desasseado ou portando nos bolsos ou cinta volumes que prejudiquem a estética;

c) cestas, sacolas, crianças ao colo ou volumes avantajados.

XXXVI — Viajar sentado, estando uniformizado, em veículos de transporte coletivo, estando de pé senhoras idosas ou grávidas, enfermos, pessoas portadoras de defeitos físicos ou com criança no colo;

XXXVII — Portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

XXXVIII — Trazer a mão no bolso quando uniformizado;

XXXIX — Afastar-se do pôsto de vigilância ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem, sem que o perca de vista;

XL — Apresentar comunicação, representação ou queixa destituida de fundamento;

XLI — Atender o público com preferências pessoais;

XLII — Ausentar-se da cidade sem permissão de quem de direito, e sem comunicar o endereço onde possa ser encontrado;

XLIII — Atrasar sem motivo justificável:

a) a entrega de objetos achados ou apreendidos

b) a prestação de contas de pagamento;

c) o encaminhamento de informações, comunicaç
cumentos.

XLIV — Concorrer para discórdia ou desavença
componentes da Corporação;

XLV — Contrariar as regras de trânsito de v
de pedestres sem absoluta necessidade do serviço

XLVI — Deixar de atender à reclamação jus
bordinado ou impedí-lo de recorrer à autoridade sup
pre que a intervenção desta se torne indispensável;

XLVII — Deixar, como guarda, de prestar as in
que lhe competirem;

XLVIII — Deixar de comunicar ao superior im
tempo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou

b) as ocorrências policiais;

c) o seu envolvimento em processos policiais;

d) estragos ou extravios de qualquer material
que tenha sob sua responsabilidade.

XLIX — Deixar de registrar:

a) os recados telefônicos que receber;

b) as ocorrências policiais;

c) as ordens e recomendações do comando.

L — Discutir estando uniformizado;

LI — Proceder o serviço de ronda com irr

ou com o uso de veículo particular;

LII — Fumar:

a) em serviço de policiamento;

b) em presença de formatura;

c) sem permissão, em presença de superior hierárquico;

d) em lugar em que tal seja vedado.

LIII — Imiscuir-se em assuntos que embora sejam da guarda, não sejam de sua competência;

LIV — Interceder pela liberdade de detido, sem que haja motivo de parentesco;

LV — Deixar de manter em dia os seus assentamentos e o de sua família no departamento pessoal e na Corporação;

LVI — Deixar de apresentar-se no tempo determinado:

a) a autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal.

LVII — Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local em que isso seja vedado;

LVIII — Assumir o serviço com atraso;

LVIX — Queixar-se ou representar sem observar as prescrições regulamentares;

LX — Sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;

LXI — Criticar ato praticado por superior hierárquico;

LXII — Faltar ao serviço sem justa causa;

LXIII — Entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;

LXIV — Faltar a verdade;

LXV — Simular moléstia para obter dispensa de s licença ou qualquer outra vantagem;

LXVI — Tratar de assuntos particulares durante de serviço;

LXVII — Faltar com o devido respeito às auto civis, policiais, militares e eclesiásticas;

LXVIII — Dirigir-se verbalmente ou por escrito, a superior sem ser por intermédio daquele a que estiver ou imediatamente subordinado;

LXIX — Utilizar-se de veículo oficial sem autoriza quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;

LXX — Dirigir uniformizado, veículo particular q seja de sua propriedade, e não ser, em caso de absolu cessidade do serviço;

LXXI — Sentar-se o guarda à frente de superior quico, sem a permissão deste, em transporte coletivo, oficiais ou solenidades;

LXXII — Deixar de punir o transgressor da dis

LXXIII — Retirar-se da presença de superior sem a necessária licença;

LXXIV — Deixar, quando estiver sentado, de ofe lugar a superior, exceto em casas de diversão, restaura lugar para o qual se adquira passagem ou ingresso nun

LXXV — Deixar de fazer continência a superior quico ou de prestar-lhe os sinais de consideração e r

LXXVI — Deixar de corresponder a continência de subordinado ou igual;

LXXVII — Dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

LXXVIII — Não ter o devido zêlo com qualquer material da guarda que lhe esteja confiado.

Parágrafo Único — A primeira reincidência em transgressão prevista neste artigo comina-se a pena de suspensão de um dia, a segunda de cinco dias, a terceira de dez dias e assim sucessivamente, elevando-se de cinco em cinco até o máximo de trinta dias, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO II

Da Suspensão

Art. 13 — As transgressões a que se comina pena de suspensão enumeram-se na ordem progressiva de sua gravidade e classificam-se em seis grupos.

Art. 14 — As transgressões do primeiro grupo comina-se na pena de suspensão de dois dias.

§ 1.º — São transgressões deste grupo:

I — Deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

II — Dirigir veículos imprudentemente;

III — Revelar falta de compustura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;

IV — Esquivar-se de satisfazer compromisso pe
de ordem moral;

V — Assumir compromisso superior às suas p

VI — Entrar, uniformizado, não estando de se
a) boates, cabarés ou casas semelhantes;
b) casas de prostituição;
c) bares suspeitos;
d) clubes de carteado;
e) salões de bilhar e de jogos semelhantes;
f) locais em que se realizem corridas de cavalos
g) outros locais que, pela localização, frequência
des ou práticas habituais, possam comprometer a s
e o bom nome da classe;

VII — Deixar de revistar pessoas que haja detid
tamente após a detenção;

VIII — Viajar sentado, estando uniformizado,
quer veículo de transporte coletvo, achando-se em p
hierárquico;

IX — Infligir maus tratos a seus familiares o
soa sob sua custódia;

X — Resolver assunto referente ao serviço polic
disciplina que escape a sua alçada;

XI — Afastar-se do posto de vigilância ou de
lugar em que se deva achar por força de ordem,
a perdê-lo de vista;

XII — Deixar de comunicar a seu Chefe imediato faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;

XIII — Deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;

XIV — Apropriar-se de material da Corporação para uso particular;

XV — Ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado, salvo em festividades oficiais;

XVI — Introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependência da Corporação ou em repartição pública;

XVII — Induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;

XVIII — Negar-se a receber pagamento, uniforme ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XIX — Permutar serviço sem permissão;

XX — Solicitar a interferência de pessoas estranhas a Guarda Municipal, a fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;

XXI — Trabalhar mal, intencionalmente;

XXII — Usar de suas armas sem necessidade;

XXIII — Vender a integrante da corporação peça de uniforme que haja recebido para seu uso;

XXIV — Dirigir veículo sem estar habilitado;

XXV — Fornecer notícia a imprensa sobre serviço cial que atender ou de que tenha conhecimento, salvo torizado;

XXVI — Deixar de comunicar a superior ou à auto competente qualquer informação que tiver sobre pertu da ordem pública;

XXVII — Provocar, tomar parte ou aceitar dis acêrca de política partidária, religião ou esporte, estand formizado;

XXVIII — Promover rifa entre os componentes da da Municipal ou nela tomar parte;

XXIX — Divulgar decisão, despacho, ordem ou ini ção, antes de publicados;

XXX — Aconselhar para que não seja cumprida legal ou seja retardada a sua execução;

XXXI — Ofender colegas com palavras ou gestos;

XXXII — Exercer atividade incompatível com a fun Guarda Municipal;

XXXIII — Valer-se de sua qualidade de Guarda cipal para perseguir desafeto;

XXXIV — Perambular ou permanecer em logradouro blicos de zona suspeita ou de má frequência, estando u mizado;

XXXV — Apresentar-se uniformizado, quando proibido;

§ 2.º — Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena cominada se elevará na primeira a seis dias, na segunda a doze dias, na terceira a dezoito dias, na quarta a vinte e cinco dias e na quinta a trinta dias de suspensão, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 15 — As faltas do segundo grupo comina-se a pena de suspensão de seis dias.

§ 1.º — São transgressões deste grupo:

I — Deixar de fazer entrega à autoridade competente, dentro do prazo de doze horas, objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de suas funções;

II — Procurar a parte interessada no caso de furto de objetos achados, mantendo com a mesma entendimentos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;

III — Emprestar a pessoas estranhas à Guarda Municipal, distintivo, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação sem permissão de quem de direito;

IV — Deixar abandonado posto de vigilância seja por não assumí-lo, seja por abandoná-lo definitivamente;

V — Dormir durante as horas de trabalho;

VI — Espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação;

VII — Faltar à verdade acarretando danos;

VIII — Apresentar-se publicamente em estado
gues, estando trajado civilmente;

IX — Manter relações de amizade com pesso
mente suspeitas ou de baixa reputação;

X — Ofender, com gestos ou palavras, a moral
costumes;

XI — Usar de linguagem ofensiva ou injuriosa
rimento, comunicação, informação ou ato semelha

XII — Praticar, na vida privada, qualquer at
voque escândalo público;

XIII — Deixar que se extravie, deteriore o
material da Guarda Municipal, sob sua guarda ou
lidade direta;

XIV — Fazer propaganda político-partidária
dência da Guarda Municipal;

XV — Exercer comércio entre os companheiros

XVI — Revelar parcialidade em processo que
como membro da comissão de promoção de que fa

XVII — Utilizar-se do anonimato;

XVIII — Soltar preso, detido, sem ordem da
competente;

XIX — Entrar ou permanecer em comitê polític
ticipar de comícios, estando uniformizado;

XX — Deixar com pessoas estranhas à Corporação carteira funcional;

§ 2.º — Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena cominada se elevará na primeira a doze dias, na segunda a dezoito dias, na terceira a vinte e cinco dias e na quarta a trinta dias de suspensão respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 16 — As faltas de terceiro grupo comina-se a pena de suspensão de doze dias.

§ 1.º — São faltas deste grupo:

I — Introduzir ou distribuir, ou tentar fazê-lo, em dependência da Guarda Municipal, ou em lugar público, estampas, publicações ou jornais subversivos ou que atentem contra a disciplina ou a moral;

II — Dar, alugar, penhorar ou vender a pessoa estranha à Guarda Municipal, peças do uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;

III — Ofender subordinado com palavras ou gestos;

IV — Deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou deter;

V — Vender arma ou munição a particular ou servir de intermediário;

VI — Evadir-se do local em que se achar detido por ordem de superior hierárquico;

§ 2.º — Havendo reincidência em transgressão, prevista neste artigo, a pena cominada se elevará na primeir
zoito dias e na segunda a vinte e cinco dias, na te
trinta dias de suspensão, respeitando sempre as circun
atenuantes e agravantes.

Art. 17 — As faltas do quarto grupo comina-se
de suspensão de dezoito dias.

§ 1.º — São faltas deste grupo:

I — Promover desordens;

II — Subtrair em benefício próprio ou de outrem
mento de interesse da Administração;

III — Ofender superiores hierárquicos com pala
gestos;

IV — Tomar parte em reunião preparatória de gr

V — Agredir companheiro de igual classe;

VI — Recusar-se a auxiliar as autoridades públ
seus agentes que estejam no exercício de suas funções
em virtude destas, necessitem de seu auxílio imediato

§ 2.º — Havendo reincidência em transgressão
neste artigo, a pena cominada se elevará na primeira
e cinco dias, na segunda a trinta dias de suspensão resp
sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 18 — As faltas do quinto grupo comina-se
suspensão de vinte e cinco dias.

§ 1.º — São faltas deste grupo:

I — Recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

II — Censurar, pela imprensa ou por outro qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato de administração pública;

III — Agredir subordinado;

IV — Deixar de atender a pedido de socorro;

V — Praticar violência desnecessária no exercício da função;

VI — Praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

VII — Pedir ou aceitar por empréstimo, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que:

a) trate de interesse na repartição;

b) esteja sujeito a sua fiscalização.

VIII — Evadir-se da escolta da Corporação ou contra ela resistir passivamente;

IX — Promover desordem em recinto em que se encontre detido.

§ 2.º — Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena cominada se elevará, na primeira a trinta dais de suspensão, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 19 — As faltas do sexto grupo comina-se a pena de suspenaão de trinta dias.

§ 1.º — São faltas deste grupo:

I — Apresentar-se, publicamente, em visível e
embriaguez, estando uniformizado;

II — Ameaçar por palavras ou gestos, direta ou
tamente, superior hierárquico;

III — Tomar parte em reunião preparatória de
social;

IV — Adulterar qualquer espécie de documento
tencentes a nenhuma classe de carreira:
veito próprio ou alheio;

V — Valer-se da qualidade de Guarda para logr
ou indiretamente, qualquer proveito ilícito;

VI — Resistir à escolta da Corporação;

VII — Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testem
perito que funcione em processo administrativo ou j

§ 2.º — Havendo reincidência em transgressão
neste artigo o Sr. Chefe do Executivo determinará
tura de sindicância para fins de demissão.

SEÇAO III

Da Demissão

Art. 20 — A pena de demissão será aplicada
nos casos de:

I — Não comparecimento ao serviço por mais

dias consecutivos, salvo as hipóteses de força maior ou de coação ilegal;

II — Ausência do serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano;

III — Acumulação proibida de cargo ou função pública;

IV — Não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório;

V — Sair o guarda estagiário do bom comportamento durante o primeiro período do estágio probatório;

VI — Ingressar o guarda no mau comportamento antes de completar dois anos de serviço;

VII — Não melhorar a conduta, no espaço de dois anos, o guarda com mais de dois anos de serviço que esteja no mau comportamento;

VIII — Constatar ser o guarda, dado a vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IX — Praticar crime contra a administração pública, a fé pública ou previsto nas leis relativas a segurança e à defesa nacional;

X — Praticar insubordinação grave;

XI — Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio da Nação;

XII — Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes, ou vantagens de qualquer espécie;

XIII — Exercer advocacia administrativa;

XIV — Trazer consigo ou usar entorpecentes;

XV — Introduzir entorpecente em dependência da Municipal ou em outras repartições, ou facilitar a trodução;

XVI — Praticar irregularidade de natureza grav

XVII — Praticar agressão a superior hierárquic

XVIII — Prestar declarações falsas, a fim de ob tagem econômica para si ou para outrem;

XIX — Utilizar o cargo ou função para obter v econômica para si ou para outrem.

CAPÍTULO III

Das Prescrições de Penalidades

Art. 21 — As transgressões disciplinares dos prescreverão:

I — em dois anos, as sujeitas à pena de advert suspensão; e

II — em quatro anos as sujeitas à pena de demi

Parágrafo Único — A transgressão disciplinar prevista como crime da lei penal, prescreverá ju com este:

CAPITULO IV

Das Penalidades Acessórias

Art. 22 — Além das penas previstas neste regulamento, poderá ser aplicada comulativamente as penas acessórias.

Parágrafo Único — São penas acessórias:

a) destituição de função;
b) proibição do uso de uniforme.

CAPITULO V

Da Competência da Aplicação das Penas

Art. 23 — Cabe ao Chefe do Executivo a aplicação das penas previstas neste Regulamento.

CAPITULO VI

Da Aplicação da Pena

Art. 24 — Na aplicação da pena serão mencionados:
I — a autoridade que aplicar a pena;
II — a competência legal para sua aplicação;
III — a transgressão cometida, em termos preciosos e sintéticos;
IV — a natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão;
V — O nome do guarda e seu cargo;
VI — o texto do regulamento em que incidiu o transgressor;
VII — as circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver, com indicação dos respectivos números parágrafos e artigos;
VIII — a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

Art. 25 — A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverão ser obrigatoriamente lançados no prontuário do guarda.

Art. 26 — Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar, salvo as penas acessórias.

Art. 27 — O Prefeito Municipal poderá aplicar a penalidade pelo critério da verdade sabida nos casos em que o guarda for apanhado em flagrante por superior hierárquico na prática de transgressão disciplinar, desde que se trate de pena até dezoito dias de suspensão.

Parágrafo Único — Nenhuma penalidade, entretanto, será aplicada sem que o transgressor seja ouvido, salvo caso de revelia.

Art. 28 — Na concorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente; quando forem praticadas simultâneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes da mais grave.

CAPITULO VII

Do Cumprimento das Penas

Art. 29 — As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que delas o punido tomar conhecimento, através de seu chefe imediato.

§ 1.º — Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida a contar da data seguinte a em que se concluir a anterior.

§ 2.º — Encontrando-se o punido afastado legalmente a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir.

TITULO III

Das Causas e Circunstâncias que Influem no Julgamento

Art. 30 — Influem no julgamento da transgressão:

I — As causas de justificação, a saber:

1 — ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais do dever policial, humanidade e probidade;

2 — motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;

3 — ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou do se público;

4 — ter sido cometida a transgressão em legítima d própria ou de outrem;

5 — ter sido cometida a transgressão em obediên ordem superior, não manifestamente ilegal;

6 — uso imperativo de meio violento, a fim de con o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever, no de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, man ção da ordem e da disciplina.

II — As circunstâncias atenuantes, a saber:

1 — o bom, ótimo e excepcional comportamento;
2 — relevância de serviços prestados;
3 — falta de prática do serviço;
4 — ter sido cometida a transgressão em defesa pr de seus direitos ou dos de outrem;
5 — ter sido cometida a transgressão para evitar maior;
6 — ter sido confessada espontâneamente a transgr quando ignorada ou imputada a outrem.

III — As circunstâncias agravantes a saber:

1 — mau comportamento;

2 — prática simultânea de duas ou mais transgress

3 — conluio de duas ou mais pessoas;

4 — ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;

5 — ser cometida a transgressão em presença de subordinado;

6 — ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;

7 — ter sido praticada a transgressão premeditamente;

8 — ter sido praticada a transgressão em presença de formatura ou em público;

Parágrafo Único — Quando ocorrer qualquer das causas de justificativa, não haverá punição.

Art. 31 — A falta, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:

I — grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes caso em que será aplicado um quinto da pena cominada;

II — grau sub médio se havendo atenuantes e agravantes exercerem aquelas preponderâncias sobre estas caso em que serão aplicados dois quintos da pena cominada;

III — grau médio se havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibrarem, caso em que serão aplicados três quintos da pena cominada;

IV — grau sub máximo se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem estas preponderâncias sobre aquelas, caso em que serão aplicados quatro quintos da pena cominada;

administrativo as normas do Código de Processo Penal

Art. 42 — O processo administrativo ou a sindic será iniciada com a Portaria baixada pelo Sr. Prefeito, tamente com as demais peças e autos, devendo ser cluído no prazo máximo de sessenta dias, prorrogáve mais trinta dias.

Art. 43 — O processo administrativo será realizad uma comissão composta por dois superiores ligados a nistração da guarda, a nível de Sub-Chefe Operacional cima, um representante do Setor Jurídico da Prefeitura mado em Direito e um secretário.

Art. 44 — No caso em que uma pessoa estranha ao viço público que recuse a depor perante a comissão, o dente solicitará a autoridade policial, a fim de ser ouvid polícia a testemunha.

Art. 45 — O acusado tem o direito de, pessoalment acompanhado de advogado, assistir a todos os atos pr suais que se realizarem perante a comissão processante.

Art. 46 — Concluída a sindicância o acusado será tificado e deverá apresentar sua defesa no prazo máxim dez dias.

Art. 47 — Encaminhado os autos, com o parecer da co são, terá o Chefe do Executivo quinze dias para julgam e decisão.

TITULO VI

Da Participação e Dos Recursos Disciplinares

CAPITULO I

Da Parte

Art. 48 — Entende-se por parte disciplinar o documento pelo qual o superior participa transgressão de subordinado.

§ 1.º — A parte deverá ser sempre dirigida ao chefe imediato de quem participa a transgressão o qual encaminhará ao chefe imediato do transgressor, se for o caso.

§ 2.º — Caberá ao chefe imediato do transgressor ouví-lo e transcrever suas alegações, e encaminhar os documentos a quem de direito.

§ 3.º — A decisão final de uma parte competirá exclusivamente às autoridades competentes para aplicar penalidade.

Art. 49 — A parte de transgressão somente poderá ser dada por integrantes do círculo de guardas de 1.ª classe e seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único — Os demais integrantes do círculo de guardas fará relatório ou comunicará verbalmente ao seu superior imediato o fato que presenciou, competindo a este dar parte.

V — grau máximo, quando houver somente circ
agravantes, caso em que serão aplicados cinco q
pena cominada.

TITULO IV

Da Classificação do Compertamento

Art. 32 — Considera-se de:

I — bom comportamento, o guarda que, no
dois anos, haja sido punido até o limite de uma ad

II — ótimo comportamento, o guarda que, no
três anos, haja sofrido apenas uma advertência;

III — excepcional comportamento, o guarda que
do de seis anos, não haja sofrido qualquer penalid

IV — regular comportamento, o guarda que,
de um ano, haja sofrido suspensões somadas não
sem o total de dose dias;

V — mau comportamento, o guarda que, no
um ano, haja sofrido suspensões que somadas t
o total de doze dias.

Parágrafo Único — Bastará uma advertência,
limites acima estabelecidos, para alterar a categori
portamento.

Art. 33 — Para efeito de comportamento, as
conversíveis uma às outras, da seguinte forma: d
tências em um dia de suspensão.

Art. 34 — A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Art. 35 — A contagem do prazo para melhoria de conduta deverá ser iniciada a partir da data em que se terminou efetivamente o cumprimento da pena.

Art. 36 — Todo indivíduo ao ser admitido na Corporação ingressará no bom comportamento.

Art. 37 — As licenças, hospitalizações ou qualquer afastamento do exercício por prazo superior a trinta dias consecutivos ou interpolados, não entrarão no cômputo dos períodos de que trata o artigo 32.

TITULO V

Disposições Gerais

Art. 38 — É da competência do Chefe da Guarda Municipal mandar apurar transgressões disciplinares ou irregularidades em serviço público atribuídas aos seus subordinados.

Art. 39 — Não caberá demissão a pedido se o guarda estiver respondendo processo, sindicância ou cumprindo pena.

Art. 40 — Todo processo deverá ser concluído e a pena ser lançada para fins de assentamento.

Art. 41 — Subsidiariamente aplicar-se-ão ao processo

CAPITULO II

Da Revisão

Art. 50 — Somente se admitirá revisão de processo

I — A pena for contrária à lei vigente no tempo foi proferida;

II — A pena tiver como fundamento depoime documentos manifestamente falsos;

III — No processo houver sido preterida formalidad tancial com evidente prejuízo da defesa do acusado;

IV — A pena for aplicada contrariando a evidê autos;

V — Após cumprimento da pena se descobriren e irrecusáveis provas de inocência do acusado.

Art. 51 — O reconhecimento da injustiça de un disciplinar isentará o punido dos efeitos da nota res

Parágrafo Único — Em tal caso cumprirá ao C Executivo anulá-la se a tiver imposto.

Art. 52 — O prazo para que o acusado aprese pedido de revisão, independentemente da pena aplicad

a) de trinta dias nos casos de Sindicância ou pr

b) de quinze dias nos demais casos.

TITULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 53 — Ficam os elementos da Corporação considerados a partir da data de aprovação deste regulamento, no bcm comportamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA,

02 DE JANEIRO DE 1985.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Ofício nº 756/2015 Mococa, 09 de junho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1.748	12.6.2015	

Ref. **Requerimento nº 447/2015**

Senhor Presidente:

Em atenção a solicitação de informações acerca da aplicabilidade de legislação que versa sobre a Guarda Civil Municipal de Mococa, constante do requerimento acima mencionado, de autoria do Vereador Francisco Carlos Candido, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar o seguinte:

Em resposta ao requerimento do Nobre Vereador informamos que o atual Comandante da Guarda Municipal, Sr. Benedito Celso Tomé, tem realizado importantes ações que visam atender aos dispositivos contidos no Estatuto, bem como promover atividades de capacitação e condicionamento físico entre os guardas.

Também destacamos como uma importante ação a realização de rondas escolares em unidades de ensino do Município e do Estado.

Ainda tem realizado estudos no sentido de regulamentar a Guarda Municipal de acordo com a Lei.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 15/06/15

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

CIENTES OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 15/06/15

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE